

1220



PE SRP N° 08/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

**DECISÃO DA AGENTE DE
CONTRATAÇÃO (PREGOEIRA)**

**DECISÃO DA AUTORIDADE
COMPETENTE**



ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
IGREJA NOVA - AL

1221
S

RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

A COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE ALAGOAS - COOTRANSP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 31.619.973/0001 - 37, sediada na Rua São João Batista, 44, Centro - Igreja Nova - AL, CEP: 57.280.000, por intermédio do sua representante, vem, nos termos do Art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, apresentar as suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, Interposto em face da decisão pela CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa, ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, no presente certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO

Preliminarmente, verifica-se que a apresentação das razões se encontram dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Considerando que a manifestação de interposição de recurso ocorreu no dia 04/07/2025, o recurso ora interposto se mostra plenamente tempestivo.

II - DOS FATOS



O Município de Igreja Nova lançou edital de licitação cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA - AL.

No decorrer da sessão, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, primeira colocada na ordem de classificação para os lotes de nº 11, 12, 13, 18, 21, 22, foi declarada classificada/habilitada, sendo que, não atendeu plenamente as exigências estipuladas no certame no tocante a exequibilidade da sua proposta de preços, razão pela qual, insurge-se a Recorrente contra a sua habilitação.

Acontece que, mesmo estando a proposta de preços em desconformidade com o valor real de mercado, o honrado Agente procedeu com a sua classificação, tendo sido manifestada intenção de recurso pela Recorrente, uma vez que os valores arrematados pela Recorrida apresentam-se inexequíveis. Diante de tal fato, com base nos fatos narrados a recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Ilustre agente deverá ser reformada

III – RAZÕES DO RECURSO

Ao avaliarmos a proposta da empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, verificamos que os valores arrematados são incompatíveis com os valores atuais de mercado.

Desse modo, conforme foi verificado, a proposta da licitante declarada vencedora está em desacordo com os requisitos mínimos atuais bem como os estabelecidos na Legislação, assim não demonstrando sua viabilidade, estando incoerente com a legislação pertinente, razão que esta Recorrente pugna pela recusa da proposta da Recorrida

Ao ofertar valores que não contemplam os custos reais e necessários para a execução do contrato incorre em uma prática de preços manifestamente inexequíveis, tornando inviável o cumprimento do contrato nos moldes esperados pela Administração.

Essa situação não apenas compromete a economicidade da contratação, como também suscita preocupações acerca da qualidade dos serviços a serem executados, na tentativa de mitigar as perdas financeiras, ou até mesmo a possibilidade de abandono contratual futuro.

Nesse contexto, o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 é peremptório ao determinar que "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis".

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A clareza da legislação corrobora o entendimento de que propostas que não se sustentam economicamente no mercado não podem ser consideradas válidas em um processo licitatório, sob pena de desvirtuar a finalidade da licitação e prejudicar o interesse público.

Portanto, a manutenção da proposta da recorrida, com seus preços flagrantemente inexequíveis, não apenas desrespeita o Edital do Pregão eletrônico nº 08/2025 como também vulnera os objetivos primordiais da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e expondo a Administração Pública a riscos desnecessários.

A desclassificação da referida empresa é medida que se impõe, em observância aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, pilares que sustentam a integridade dos processos licitatórios, bem como da jurisprudência pacífica, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Em que pese o princípio de vinculação ao instrumento convocatório seja de suma importância às licitações, este deve ser sopesado junto aos demais princípios que norteiam as contratações públicas, inclusive aquele que diz com os objetivos fundamentais do procedimento licitatório, que é a procura da proposta mais vantajosa ao interesse público. A inexequibilidade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, de modo a inviabilizar o alcance do interesse público de forma plena. (TRF-4 - AG: 50131438420214040000



5013143-84.2021 .4.04.0000, Relator.: VICTOR
LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento:
30/06/2021, QUARTA TURMA)''

Embora o preço inicial possa parecer atrativo, a potencial incapacidade das empresas de cumprirem o contrato de forma adequada pode gerar custos indiretos muito maiores para a Administração, seja pela necessidade de novas licitações emergenciais, seja pela má qualidade dos serviços executados, que demandarão substituições prematuras. A verdadeira economicidade reside na obtenção da melhor relação custo-benefício a longo prazo, o que certamente não se concretiza com propostas fadadas à inviabilidade.

Uma contratação baseada em preços artificialmente baixos, que comprometam a capacidade das empresas de cumprirem suas obrigações, certamente não atende ao interesse público.

De tudo quanto exposto, há de se observar que, se o Agente de contratações agir de acordo com a Legislação vigente, não há de ser apontada qualquer irregularidade que possa macular o presente certame ou afastar a D. decisão, tendo em vista que todos os requisitos previstos em lei serão devidamente cumpridos. Mas, se persistir na manutenção pela classificação da empresa Recorrida, só restará irregularidades e manchas a presente licitação.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato.

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pelo Agente de contratações. Posto isso, a desclassificação da empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA é medida que se impõe.

Importante lembrar que a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas.

Verifica-se, portanto, que a proposta de preços da empresa recorrida não atende as determinações legais, tendo sido demonstrada, inclusive, a inexecuibilidade da proposta de preços, razão pela qual a empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA deve ser desclassificada do certame nos termos do artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o lucro nos contratos firmados com a administração pública, Hely Lopes Meirelles (apud Santos, 2004, p. 187) discorreu o seguinte:



1225

O contrato administrativo, por parte da Administração, destinava-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.

Sobre o tema assim se posicionou o TCU:

"Competição e consequente busca dos melhores preços à Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VISA, ALÉM DA COMPETIÇÃO, GARANTIR QUE A CONTRATADA POSSUA CONDIÇÕES DE HONRAR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O PODER PÚBLICO. Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, O ART. 48, II, DA REFERIDA LEI EXIGE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS. Destarte, a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Corroborava o mestre Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631):

“Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes... Rigorosamente ESSA É UMA HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA... Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente”.



Importante e faz lembrar a responsabilidade do gestor. Conforme ACÓRDÃO Nº 2158/2008 - TCU – Plenário, itens 67 e 68:

"67. Sobre a homologação, Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 173 p.) ensina que é ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor e, mais adiante, preleciona: 'A autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificada a irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. FEITA A HOMOLOGAÇÃO E DETERMINADA A ADJUDICAÇÃO, A RESPECTIVA AUTORIDADE PASSA A RESPONDER POR TODOS OS EFEITOS E CONSEQÜÊNCIAS DA LICITAÇÃO. "68. Portanto, se há homologação, há responsabilidade do gestor."

Convém ressaltar que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

"(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)” - Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos. Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos



contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE PROPOSTAS, porque está incompatível com a realidade de mercado.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras da legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

O objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação. Mesmo porque, conforme arrazoa Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

Neste sentido, José Cretella Júnior nos ensina:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento”.

Sendo assim, pelos argumentos ora expostos evidencia-se que a empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, não se mostrou capaz de ser declarada adjudicatária dos lotes por ela arrematados no certame.

No caso, é forçosa a conclusão de que a proposta apresentada pela empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, deve ser desclassificada porquanto fere a legislação, o Edital e as decisões majoritárias dos tribunais de contas, já que o único meio de auferir lucro é se valer de práticas ilegais.



1228

Isto posto, faz-se necessária a revisão da decisão que classificou/habilitou a empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA, para assim ver efetivamente implementada a justiça.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, é mister ressaltar o equívoco cometido, por isto a Empresa **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE ALAGOAS - COOTRANSP**, pede:

Que seja o presente Recurso recebido, processado e julgado PROCEDENTE, tendo como medida a reforma da decisão para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA, vencedora dos lotes 11, 12, 13, 18, 21,22, por terem sido arrematados com valores inexequíveis.

O acolhimento do presente recurso garantirá a esta Administração a execução de um futuro contrato com qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Caso não declarada, pelo próprio Agente/Pregoeiro condutor da licitação, a inabilitação da recorrida, que seja o presente recurso analisado pela autoridade superior competente, nos termos do artigo 165, § 2º da lei 14.133/2021.

Nestes Termos.

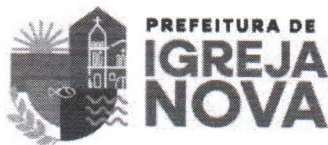
Pede Deferimento.

Igreja nova, 09 de julho de 2025

SANDRA DOS SANTOS
MESSIAS:04877118403

Assinado digitalmente por SANDRA DOS SANTOS MESSIAS:04877118403
DN: cn=SANDRA DOS SANTOS MESSIAS:04877118403, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1, email=rogestacontabilidade@gmail.com

Sandra dos Santos Messias
Diretora Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

1229
8

DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Igreja Nova - AL, 15 de agosto de 2025

Ao Exmo. Sr.
Tiago Gomes dos Santos
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL

Nesta.

Assunto: **Resposta ao recurso administrativo apresentado por empresa participante do Pregão Eletrônico nº 08/2025.**

Senhor Prefeito,

Trata o presente de análise ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE ALAGOAS – COOTRANSP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.619.973/0001-37. Está sedada na Rua São João Batista, 44, Centro, em Igreja Nova – AL, CEP 57.280-000, endereçada ao Pregoeiro (a) da sessão pública do Pregão Eletrônico em epigrafe do Município de Igreja Nova/AL, que procedeu ao julgamento do presente recurso, interposta, contra à decisão do pregoeiro(a), informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a o recorrente cumpriu com as

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



1230


normas editalícia para o processamento deste recurso administrativo, conforme os termos descritos no relatório final da comissão permanente de licitação que após resultado divulgado em sessão pública publicado no sistema <https://bnccompras.com/>, o qual abriu prazo registro de recurso administrativo, ao qual foi apresentando pelo representante da **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE ALAGOAS – COOTRANSP**, a intenção de recorrer.

1.2. Foi dado prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais e ao término da apresentação das razões do recurso, foi aberto as contra razões que as empresas querendo poderiam apresentar.

2. DOS FATOS

2.1. O Município de Igreja Nova/AL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 12.242.350/0001-43, com sede na Praça Agnelo Moreira nº 06 – Centro – Igreja Nova/AL – CEP: 57.280-000, neste ato representada por seu Prefeito, a Sr. Tiago Gomes dos Santos, Instaurou processo administrativo com o objetivo de permitir contratação de empresas para **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE IGREJA NOVA - AL.**

2.2. A presente sessão teve foi devidamente conduzida pela pregoeira do município, que tem por endereço eletrônico: cpligrejanova@gmail.com, a qual foi publicada e conduzido no portal bolsa nacional de compras.

2.3. No dia e hora foi aberto a sessão pública com a análise das propostas de preços e com a classificação da mesma, após tal análise

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



1231
g

procedeu-se com a fase de lances e negociação das empresas ora arrematantes, que, após verificada a classificação e habilitação. Após a declaração de vencedor foi feito os registros e intenção de recurso pela empresa ora recorrente e apresentado as razões que segue:

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

3.1. Aduz a empresa **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE ALAGOAS – COOTRANSP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.619.973/0001-37, as seguintes razões do seu recurso em apertada síntese:

3.1.1. O recurso contra a habilitação e classificação da empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA no Pregão Eletrônico nº 08/2025, responsável pelo registro de preços para futura contratação de serviços de contratação de transporte escolar em Igreja Nova – AL. A recorrente alega que a proposta vencedora apresenta preços inexequíveis, incompatíveis com o mercado, ou que afronta os requisitos do edital e da legislação aplicável. Ressaltar que tal situação pode comprometer a qualidade do serviço e ocasionar o abandono contratual.

3.1.2. O recurso destaca que, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, propostas com preços inexequíveis devem ser desclassificadas para resguardar os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e razoabilidade. O argumento central é que o edital exige comprovação da exequibilidade da proposta, que não teria sido demonstrada pela empresa vencedora. A manutenção da proposta flagrantemente inexequível resultaria em prejuízos para a Administração Pública, constituindo risco financeiro e operacional.

3.1.3. A abordagem de defesa, ainda, orientação doutrinária e

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



1232
6

jurisprudencial, citando autores como Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho, além de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que reforçam a necessidade de aferição rigorosa dos custos reais na planilha apresentada, evitando a "ficção" ou manipulação dos valores. Segundo o recurso, a planilha apresentada pela ARACI SHOWS não reflete os custos efetivos e seus valores não permitem cumprir o contrato, configurando prática irregular.

3.1.4. O documento argumenta que a proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, mas aquela que melhor atende aos critérios de qualidade, prazo, e capacidade técnica e financeira. Por isso, a desclassificação da ARACI SHOWS é necessária, para garantir que a futura contratação seja segura e eficiente, respeitando os ditames previstos no edital e na legislação vigente, evitando riscos de prejuízos futuros ao erário e à execução do serviço.

3.1.5. Por fim, requer que o recurso seja processado e julgado procedente, com a reforma da decisão de habilitação e classificação da ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes indicados, ou que, não sendo assim, o recurso seja remetido à autoridade superior para decisão, nos termos legais.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Não Houve apresentação de contrarrazões.

5. DA DILIGÊNCIA

5.1. Não Houve Diligências.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Mister esclarecer que esta administração preza pelos princípios constitucionais do art. 37 inc. XXI, é tanto que a mesma realizou o competente processo licitatório, é importante esclarecer que está
**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



1233
8

administração considera todo recurso interposto como sendo **válido e necessário**, pois no país democrático de direito em que vivemos temos o dever de se valer de atos que possam retirar dúvidas, erros, mal entendidos e omissões.

6.2. Após análise detalhada do recurso interposto pela COOTRANSP, verifica-se que a empresa não apresentou elementos fáticos concretos ou provas que comprovem as declarações de inexecutabilidade da proposta da empresa ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA. A mera afirmação de que os valores estão em desacordo com o mercado, sem demonstrativos técnicos e financeiros como razões para tal conclusão, não é suficiente para desclassificação da proposta. Nenhuma documentação, análise comparativa ou estudo técnico acompanhou o recurso para validar a tese da recorrente. A recorrente limitou-se a afirmar a incompatibilidade com o mercado, sem apresentar estudos de viabilidade econômica, laudos periciais ou dados comparativos que demonstrem, objetivamente, a inviabilidade dos valores ofertados.

6.3. A decisão de habilitação/baseou-se estritamente nos critérios do edital e na documentação exigida. A ARACI SHOWS comprovou, nos autos, sua capacidade técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, atendendo integralmente às exigências do Pregão Eletrônico nº 08/2025. A alegação de "preços inexequíveis" não se sustenta diante da ausência de elementos que refutem os cálculos apresentados pela licitante habilitada, muito menos a presente empresa está com sua proposta em um limite de presunção de inexecutabilidade, vejamos:

Item	Descrição	Início Fase I	Fase I	Outros	1º Colocado	Melhor Lance	VL Ref.	Variação
11	POVOADOS LAGOA GRANDE, CHINAR	15/07/2025 00:00:06	JULGAMENTO DE RECURSOS	012	ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA	5,90	8,32	30,28%
12	A ROTA 12 SERÁ UTILIZADA DURAN	15/07/2025 00:00:12	JULGAMENTO DE RECURSOS	012	ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA	5,99	6,65	30,98%
13	POVOADOS PALMEIRA DOS NEGROS	15/07/2025 00:00:05	JULGAMENTO DE RECURSOS	012	ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA	8,16	11,67	30,08%
18	POVOADOS QUARESMAS, ALCRIM, O	15/07/2025 00:06:10	JULGAMENTO DE RECURSOS	012	ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA	5,96	8,28	30,07%
21	POVOADOS CABÓ DO PASTO, ALECR	15/07/2025 00:00:07	JULGAMENTO DE RECURSOS	012	ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA	5,90	8,62	32,71%
22	POVOADOS VISTA ALEGRE, BELAY	15/07/2025 00:00:06	JULGAMENTO DE RECURSOS	012	ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA	11,10	15,87	30,06%



1234

6.4. No contexto geral, a presunção de inexequibilidade das propostas se aplica quando os valores oferecidos apresentam redução superior a 50% em relação ao orçamento estimado pela Administração. Esse parâmetro serve como um objetivo indicativo para que o agente de contratação avalie com especial atenção a previsão da proposta, exigindo justificativas técnicas e proveitosas do licitante apenas quando esses limites são ultrapassados, conforme superados consolidados e boas práticas administrativas.

6.5. No caso em epigrafe, observa-se que os valores apresentados pela empresa ficaram entre 30% e 33% do valor orçado pelo Município, situando-se dentro da faixa de preços praticados por outras empresas participantes do certame. Isso demonstra que as ofertas não se enquadraram nas hipóteses de presunção automática de inexequibilidade previstas pela legislação e, portanto, não acionaram o mecanismo de exigência reforçada de comprovação da exequibilidade. Ressalte-se, ainda, que a concorrência entre os licitantes produziu preços similares entre as propostas, corroborando a regularidade desse patamar de preços no mercado local.

6.6. Essa condição excluiu a necessidade de desclassificação com base exclusiva na presunção de inexequibilidade, pois os valores oferecidos não atingiram o limite de risco estipulado legalmente. Quaisquer alegações de inexequibilidade fora desse contexto devem ser acompanhadas de elementos técnicos fundamentados, o que não ocorreu no presente recurso. Assim, os preços oferecidos pela empresa permanecem dentro de um parâmetro aceitável e não consideram a aplicação automática das avaliações previstas para inexequibilidade, demonstrando aderência à legalidade e à competitividade do processo licitatório.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



1235
0

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em todos os atos até então praticados, **DECIDO:**

- 7.1.1. em conhecer do recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, no sentido de manter a classificação da empresa recorrida por atender aos requisitos do edital.
- 7.1.2. Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

S. M. J.

Atenciosamente,

EDJANIA DE SOUZA Assinado de forma
SANTOS:076932004 digital por EDJANIA
DE SOUZA
01 SANTOS:07693200401

Edijânia de Souza Santos
Pregoeira

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL



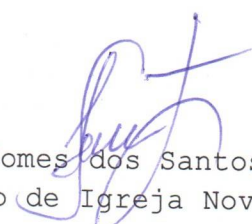
1236

DESPACHO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Decisão de recurso administrativo

Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso Administrativo e acompanho o posicionamento da Pregoeira, sobre a CLASSIFICAÇÃO da empresa **ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA**, com o CNPJ sob o nº 21.211.161/0001-02, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2025, devendo a mesma dar prosseguimento aos demais procedimentos da licitação supramencionada, após a ciência às partes da referida decisão.

Igreja Nova/AL, em 15 de agosto de 2025.



Tiago Gomes dos Santos
Prefeito de Igreja Nova

